



COMISSÃO DO DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO E DO TRABALHO

PROJETO:	Projeto de Lei Ordinária nº 250/2025
MATÉRIA:	Dispõe sobre a proibição da execução de obras em vias públicas de grande movimento no horário comercial na cidade de Anápolis, e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Wederson Lopes

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto identificado no preâmbulo, cujo escopo, em síntese, é disciplinar a realização de obras que obstruam total ou parcialmente vias públicas de grande movimento no Município de Anápolis.

O texto define “vias de grande movimento” com base em fluxo médio superior a 300 veículos por hora, atribui ao órgão municipal de trânsito a apuração desse fluxo, impõe ao Poder Público a elaboração de plano viário alternativo em determinadas obras, determina providências de divulgação e sinalização em casos emergenciais, remetendo à regulamentação pelo Executivo e ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sem emendas. Remetido o feito a esta Comissão, passa-se à sua análise conforme normas e regramentos aplicáveis à espécie.





2. CONSTITUCIONALIDADE

2.1 COMPETÊNCIA MATERIAL

A disciplina de obras que impactem o trânsito em vias públicas municipais insere-se no âmbito da competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, da competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e da competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de trânsito, à luz do CTB.

Ainda que o art. 22, XI, da CF atribua à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, é consolidado o entendimento de que os Municípios podem editar normas complementares e de organização do trânsito local, com fundamento no art. 30, I e II, e no poder de polícia de trânsito, desde que não contrariem o CTB.

Assim, em termos materiais, tem-se que o escopo do projeto **se insere na esfera de atuação legislativa do Município.**

2.2 INICIATIVA LEGISLATIVA

Embora a matéria se insira na competência material do Município, o exame da iniciativa legislativa revela **vício formal**, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Anápolis reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração municipal.

No caso concreto, embora o núcleo da norma seja regulatório, alguns dispositivos ultrapassam a fixação de parâmetros gerais e passam a definir, de modo direto, tarefas internas do órgão de trânsito.





É o que ocorre quando o § 2º do art. 1º atribui ao órgão municipal de controle de trânsito a apuração do movimento das vias antes das obras e quando o art. 3º impõe que o mesmo órgão promova ampla divulgação, sinalização ostensiva e atuação de agentes de trânsito em situações emergenciais.

Com isso, a lei passa a disciplinar distribuição de competências, alocação de pessoal e rotina operacional de órgão do Executivo, invadindo campo típico da reserva de administração.

Assim, embora o tema seja de legítimo interesse municipal, da forma como redigidos, padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

2.3 ESPÉCIE NORMATIVA

A utilização de lei ordinária mostra-se **adequada**, pois se está diante de norma de caráter geral, regulando condutas em espaço público e condicionando a execução de obras que interfiram no trânsito.

Todavia, a adequação da espécie normativa **não elide** o vício de iniciativa detectado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE NORMATIVA

À luz da LC nº 95/1998, o projeto apresenta falhas pontuais de técnica que, embora não o invalidem de imediato, prejudicam sua clareza e correção formal, como o uso inadequado de fórmulas redacionais (*início de artigo com “dispõe sobre...”*); erros de grafia e concordância (*“agente públicos ou provados”, “do movimentos”, “tom ar providências”*) e remissão imprecisa ao art. 95, §1º, do CTB, que impõe a obrigação de sinalizar, mas não exige, literalmente, *“elaboração de projetos de sinalização”*.





Quanto à compatibilidade normativa, o conteúdo é, em linhas gerais, harmônico com o CTB, que já prevê permissão prévia do órgão de trânsito para obras que perturbem a circulação, responsabilidade do executor pela sinalização e comunicação prévia à comunidade, atuando a lei municipal em campo suplementar ao restringir horários de obras e exigir medidas de mitigação.

No plano horizontal, a definição de “*vias de grande movimento*” como aquelas com fluxo médio superior a 300 veículos/hora é admissível, mas deve ser regulamentada com critérios técnicos e metodologia de medição, para evitar subjetividade e conflito com conceitos já existentes em normas urbanísticas locais (*plano diretor, código de obras e congêneres*).

4. APLICABILIDADE E EXEQUIBILIDADE

A execução da norma, tal como redigida, pressupõe a definição de metodologia de medição de fluxo, a classificação formal das vias de grande movimento, a integração com procedimentos de licenciamento de obras, a regulamentação detalhada de planos viários alternativos e rotinas específicas para situações de emergência.

Entretanto, antes de tais ajustes operacionais, o projeto enfrenta óbice anterior: o **vício formal de iniciativa**, que o torna incompatível com a repartição de competências entre Legislativo e Executivo.

Assim, enquanto não sanado esse vício a propositura se revela, na prática, **inexequível**, pois não pode produzir validamente efeitos jurídicos nem servir de base segura para a estruturação dos procedimentos técnicos que dela dependeriam.

5. AJUSTES RECOMENDADOS (EMENDAS SANEADORAS)

Considerando o mérito da proposta, os vícios identificados





mostram-se, em sua maioria, **sanáveis por emenda**.

Em linhas gerais, os ajustes devem recair sobre os arts. 1º, 2º e 3º, com supressão das referências diretas ao órgão de trânsito e às tarefas internas a ele atribuídas, remetendo-se à regulamentação do Executivo a definição do órgão responsável, da metodologia de medição de fluxo e dos procedimentos operacionais de sinalização, divulgação e planos viários alternativos.

No art. 1º, recomenda-se ainda adequar a fórmula redacional do caput, corrigir a expressão “*agentes públicos ou privados*” e manter a definição de “*vias de grande movimento*” no § 1º, vinculando-a a critérios técnicos a serem fixados em regulamento.

Nos arts. 4º e 5º, impõe-se apenas o aperfeiçoamento de técnica legislativa, explicitando que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei em prazo certo, disciplinando processos de licenciamento, critérios de fluxo e deveres complementares, bem como corrigir a remissão ao art. 95 do CTB para falar em “*providenciar a sinalização prevista*” e não em “*elaborar projetos de sinalização*”.

Por fim, o art. 6º deve prever *vacatio legis* razoável, de modo a permitir a regulamentação e a adaptação dos procedimentos internos.

Após as emendas sugeridas (*supressivas e de redação*), se preservará o conteúdo material do projeto, ao mesmo tempo em que se mitiga o vício de iniciativa e se aprimora a compatibilidade normativa e a técnica legislativa.

6. CONCLUSÃO DO PARECER

À vista do exposto, esta Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho conclui que o Projeto, embora materialmente constitucional, padece de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA**, nos termos aqui expostos.





Reconhecida, porém, a sanabilidade por emenda, e, considerando a competência exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais (*art. 32, I do RICMA*), voto pela **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para a reapreciação do projeto, à luz dos fundamentos ora delineados, e, caso perfilhe dos presentes fundamentos, elabore a correspondente emenda saneadora.

É o parecer.


Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Página 6


Frederico Augusto Godoy
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Constituição
Justiça e Redação
em 29/12/25

Presidente

